



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

LEI Nº. 8.509 , de 19 / 10 / 2015

**VETO TOTAL**  
**REJEITADO**

Vencimento  
30 / 10 / 15

*Marilene*  
Diretora Legislativa  
01 / 10 / 2015

Nº  
15

Processo: 70.616

**PROJETO DE LEI Nº. 11.627**

Autoria: ANTONIO DE PADUA PACHECO

Ementa: Regula prazos para realização de exames, consultas e cirurgias médicas pelo Sistema Único de Saúde Municipal

Arquive-se

*[Signature]*  
Diretoria Legislativa  
22 / 10 / 2015



PROJETO DE LEI Nº. 11.627

<p><b>Diretoria Legislativa</b></p> <p>À Consultoria Jurídica.</p> <p><i>W. Mantedi</i> Diretora 24/07/2014</p>	<p><b>Prazos:</b></p> <p>projetos 20 dias</p> <p>vetos 10 dias</p> <p>orçamentos 20 dias</p> <p>contas 15 dias</p> <p>aprazados 7 dias</p>	<p><b>Comissão</b></p> <p>20 dias</p> <p>10 dias</p> <p>20 dias</p> <p>15 dias</p> <p>7 dias</p>	<p><b>Relator</b></p> <p>7 dias</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>3 dias</p>
	<p>Parecer CJ nº: 659</p>		<p><b>QUORUM: MS</b></p>

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CJR.</p> <p><i>W. Mantedi</i> Diretora Legislativa 12/08/14</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> <u>Paulo Sérgio</u></p> <p><i>J. S.</i> Presidente 12/08/14</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input checked="" type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT</p> <p><input type="checkbox"/> CIMU <input checked="" type="checkbox"/> COSA <input type="checkbox"/> COPUMA</p> <p><input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p><i>J. S.</i> Relator 12/08/14 671</p>
<p>À <u>CDCIS</u>.</p> <p><i>W. Mantedi</i> Diretora Legislativa 26/08/2014</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p><i>J. S.</i> Presidente 26/08/14</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><i>J. S.</i> Relator 26/08/14 698</p>
<p>À <u>COSAP</u>.</p> <p><i>W. Mantedi</i> Diretora Legislativa 02/09/14</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p><i>J. S.</i> Presidente 2/9/14</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><i>J. S.</i> Relator 2/9/14 704</p>
<p>À <u>CJR</u> (VETO TOTAL)</p> <p>Diretora Legislativa 06/10/14</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p><i>J. S.</i> Presidente 06/10/14</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><i>J. S.</i> Relator 06/10/14 1222</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>

--



# Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

PUBLICAÇÃO  
08/08/14

fls. 03  
Luciano L.:

P 3.693/2014

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 24/JUL/2014 09:32 070616

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:  
  
ato  
Presidente  
05/08/2014

APROVADO  
  
Presidente  
08/09/2015

## PROJETO DE LEI Nº. 11.627.

*(Antonio de Padua Pacheco)*

Regula prazos para realização de exames, consultas e cirurgias médicas pelo Sistema Único de Saúde Municipal.

**Art. 1º.** O Poder Público Municipal, para a implantação das políticas de saúde, deverá garantir o acesso universal e igualitário dos usuários do Sistema Único de Saúde, por meio de medidas que assegurem a eficiência da rede municipal de saúde.

**Art. 2º.** Para consecução do objetivo desta lei, os procedimentos abaixo elencados serão realizados nos seguintes prazos máximos, contados em dias úteis:

I – consultas:

1. básica em pediatria, clínica médica, cirurgia geral, ginecologia e obstetrícia: 21 (vinte e um) dias;
2. Fonoaudiólogo: 20 (vinte) dias;
3. Nutricionista: 20 (vinte) dias;
4. Psicólogo: 20 (vinte) dias;
5. Fisioterapeuta: 20 (vinte) dias;
6. demais especialidades médicas: 28 (vinte e oito) dias;
7. em consultório/clínica com cirurgião-dentista: 14 (quatorze) dias;

II – exames:

1. ultrassonografia: 14 (quatorze) dias;



(PL nº. 11.627 - fls. 2)

2. endoscopia: 21 (vinte e um) dias;
3. ecocardiografia: 28 (vinte e oito) dias;
4. eletroneuromiograma: 28 (vinte e oito) dias;
5. densitometria óssea duo-energética de coluna: 28 (vinte e oito) dias;
6. ressonância magnética: 14 (quatorze) dias;
7. colonoscopia: 28 (vinte e oito) dias;
8. tomografia computadorizada: 14 (quatorze) dias;
9. otoneurológico: 28 (vinte e oito) dias;
10. histeroscopia diagnóstica: 28 (vinte e oito) dias;
11. histeroscopia cirúrgica: 14 (quatorze) dias;

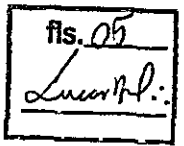
III – cirurgias:

1. do aparelho digestivo, órgãos anexos e parede abdominal: 30 (trinta) dias;
2. as de pequeno porte, as de pele e as de tecido subcutâneo: 14 (quatorze) dias;
3. osteomuscular: 28 (vinte e oito) dias;
4. reparadora: 14 (quatorze) dias;
5. do aparelho circulatório: 28 (vinte e oito) dias;
6. das vias aéreas superiores, da cabeça e do pescoço: 14 (quatorze dias) dias;
7. do aparelho geniturinário: 14 (quatorze) dias;
8. torácica: 14 (quatorze) dias;
9. do sistema nervoso central e periférico: 14 (quatorze) dias;
10. do aparelho de visão: 14 (quatorze) dias.

**Parágrafo único.** Os prazos definidos neste artigo correrão a partir do devido agendamento perante o órgão competente, à exceção dos casos de urgência e emergência, que serão atendidos de imediato.



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
Estado de São Paulo



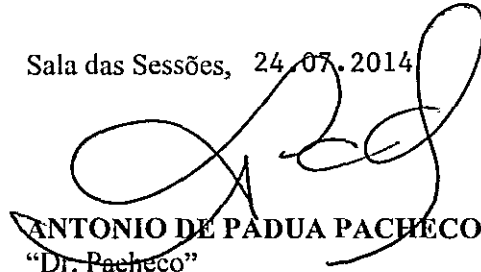
(PL nº. 11.627 - fls. 3)

**Art. 3º.** Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

**Art. 4º.** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º.** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 24.07.2014



**ANTONIO DE PÁDUA PACHECO**  
"Dr. Pacheco"



(PL nº. 11.627 - fls. 4)

Justificativa

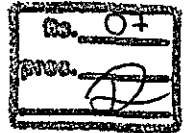
Na rede municipal de saúde de Jundiaí vislumbramos uma grande demora nas filas para realização de exames, consultas ou cirurgias, segundo dados divulgados frequentemente pelos jornais locais.

Dependendo do exame, o paciente do serviço público demora anos para realizá-lo, de modo que o cidadão fica privado de ter acesso à saúde, tal como é garantida pela Constituição Federal.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 elencou o direito à saúde como um direito fundamental, dispondo no art. 196: *"A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."*

Assim, conto com o apoio dos nobres Pares para que esta iniciativa seja aprovada.

  
ANTONIO DE PADUA PACHECO  
"Dr. Pacheco"



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 659**

**PROJETO DE LEI Nº 11.627**

**PROCESSO Nº 70.616**

De autoria do Vereador **ANTONIO DE PADUA PACHECO**, o presente projeto de lei regula prazos para realização de exames, consultas e cirurgias médicas pelo Sistema Único de Saúde Municipal.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 06.

É o relatório.

**PARECER**

A presente proposta é ilegal e inconstitucional.

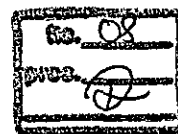
**DA ILEGALIDADE**

Em nosso sentir o projeto não encontra respaldo na Carta de Jundiaí – art. 46, IV e V, c/c o art. 72 – que confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal, e o projeto evidencia a usurpação desse atributo do Prefeito.

Busca-se regular, no que concerne a consultas, exames e cirurgias médicas agendadas e/ou programadas pelo Sistema Único de Saúde Municipal, a observância a prazos para a realização dos procedimentos das diversas especialidades médicas, extrapolando a atribuição do Poder Legislativo na medida em que estabelece, de forma explícita, atribuição ao Chefe do Executivo e à Secretaria Municipal de Saúde e seus órgãos, que têm a incumbência de implementar a medida intentada e seus desdobramentos. Também apontamos para o fato de não se tratar de norma de natureza programática, mas envolve temática que deveria ser objeto de estudos no âmbito do Conselho Municipal de Saúde. Desta forma, em face dos ordenamentos legais supramencionados, incorpora a iniciativa óbices juridicamente insanáveis, posto que se imiscui em âmbito de atuação próprio e exclusivo do Executivo. As ilegalidades condenam a propositura em razão da matéria. Sugerimos, pois, que o autor converta o projeto em indicação ao Alcaide pleiteando a adoção da medida preconizada.



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



Por oportuno, transcrevemos excerto de medida liminar concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Jundiaí – Processo nº 75.497.0/0 – em face de norma legal deste Legislativo – Lei 5.469/00 – que criou o Programa de Saúde Auditiva, julgada inconstitucional, nestes termos:

**Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o colendo Plenário do Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetas ao Chefe do Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que “ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento,, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito”. (ADIn nº 53.583-0, Rel. Des. Fonseca Tavares. No mesmo sentido, ADIn nº 43.987, Rel. Des. Oetter Guedes; ADIn nº 38.977, Rel. Des. Franciulli Netto; e ADIn nº 41.091, Rel. Des. Paulo Shintate).**

Sobre normas que visam regular e/ou instituir parâmetros aos serviços prestados pela Administração Municipal a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em reiteradas decisões em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade de leis desta Câmara Municipal assim se pronunciou:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 0015944-91.2013.8.26.0000, relativa à Lei 7.991, de 26 de dezembro de 2012, que altera a Lei 7.869/12, que regula na administração pública a transição governamental, para assegurar a ex-servidores agentes políticos acesso a informações, nas condições que especifica. (obteve liminar, recebida via fax em 1º/02/2013). (julgada procedente por v.u. DOE 14/06/2013).**

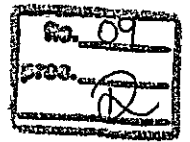
**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 0265033-36.2012.8.26.0000, relativa à Lei 7.740, de 20 de setembro de 2011, que prevê gravação de atendimentos telefônicos na administração pública, nos casos que especifica. (julgada procedente por v.u. DOE 08/10/2013).**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 0265021-22.2012.8.26.0000, relativa à Lei 7.578, de 11 de novembro de 2010, que institui a Política Municipal de Prevenção e Controle do Câncer de Próstata. (julgada procedente por v.u. DOE 10/06/2013).**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 0094010-56.2011.8.26.0000, relativa à Lei 7.497/10, que determina afixação, nas unidades básicas de saúde, de lista de medicamentos gratuitos (julgada procedente por v.u.).**

As decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em matérias correlatas corroboram e sedimentam o posicionamento desta Consultoria acerca da temática.





### DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação – art. 2º – e repetido na Constituição Estadual – art. 5º – e na Lei Orgânica de Jundiaí – art. 4º. Também afronta o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva das Comissões de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana e de Saúde, Assistência Social e Previdência.

**QUORUM:** Maioria Simples (art. 44, "caput", LOM).

Jundiaí, 24 de julho de 2014.



Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 70.616

PROJETO DE LEI Nº. 11.627, do Vereador ANTONIO DE PADUA PACHECO, que regula prazos para a realização de exames, consultas e cirurgias médicas pelo Sistema Único de Saúde Municipal.

PARECER Nº 671

É inegável que sob o aspecto formal, tradicionalmente a Casa, em seus pareceres, vem se respaldando na Constituição Federal para considerar ilegal e inconstitucional propostas da temática, abordada na presente propositura, por envolver competência privativa do Prefeito Municipal.

Entretanto há algumas determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre autor se nos afigura sensata e equilibrada, mesmo que implicitamente possa alcançar âmbito de atuação do Executivo ou de órgão público. Neste aspecto ousamos não concordar com o estudo jurídico apresentado por entendermos que a iniciativa encontra amparo no art. 13, I, da Carta de Jundiá e merece ser debatida nesta Casa de Leis.

Assim, certos de que a matéria pode representar avanço nas questões envolvendo a temática ora abordada, houvemos por bem votar favorável a tramitação do projeto.

E o Parecer.

REJEITADO  
19/08/2014

Sala das Comissões, 13.08.2014

PAULO EDUARDO SILVA MADERBA  
Presidente

PAULO SERGIO MARTINS  
Relator

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"

ANTONIO DE PADUA PACHECO

ROBERTO CONDE ANDRADE

bgs

RECEBI

Ass: \_\_\_\_\_

Nome: ANTONIO DE PADUA PACHECO

Em 26/8/14



**COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA**  
**PROCESSO Nº 70.616**

**PROJETO DE LEI Nº 11.627**, do Vereador **ANTONIO DE PADUA PACHECO**, que regula prazos para a realização de exames, consultas e cirurgias médicas pelo Sistema Único de Saúde Municipal.

**PARECER Nº 698**

Busca-se com a proposta em exame regulamentar prazos para a realização de exames, consultas e cirurgias médicas pelo Sistema Único de Saúde Municipal.

Em abono ao parecer da Consultoria Jurídica, somos favoráveis ao projeto de lei, tendo em vista que a proposta encontra previsão legal na Constituição Federal de 1988, art. 196, e busca assegurar o direito à saúde, que o Estado tem o dever de garantir.

É o parecer.

Sala das Comissões, 27.08.2014.

**APROVADO**  
02/10/14

  
**MARILENA PERDIZ NEGRO**

  
**JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**

bgs

  
**PAULO SÉRGIO MARTINS**  
Presidente e Relator

  
**JOSÉ ADAIR DE SOUSA**

  
**MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA**



**COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA  
PROCESSO Nº 70.616**

**PROJETO DE LEI Nº 11.627**, do Vereador **ANTONIO DE PADUA PACHECO**, que regula prazos para realização de exames, consultas e cirurgias médicas pelo Sistema Único de Saúde Municipal.

**PARECER Nº 704**

Verificamos pelo texto e justificativa do Vereador que a intenção da proposta é regular prazos para realização de exames, consultas e cirurgias médicas pelo Sistema Único de Saúde Municipal.

Conforme se depreende da leitura dos argumentos insertos na justificativa, a medida intentada vem embasada na intenção de possibilitar na rede municipal de saúde, celeridade para o atendimento dos pacientes do serviço público, em conformidade com a norma disciplinadora da Agência Nacional de Saúde (ANS) que define prazos máximos para realização desses procedimentos pelos planos de saúde.

Desta forma, acolhemos a propositura e consignamos voto favorável ao seu teor.

É o parecer.

Sala das Comissões, 03.09.2014.

**APROVADO**  
09/09/14

*[Handwritten signature]*  
**LEANDRO PALMARINI**

*[Handwritten signature]*  
**RAFAEL ANTONUCCI**

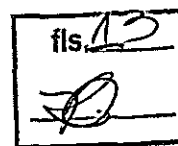
*[Handwritten signature]*  
**ANTONIO DE PADUA PACHECO**  
Presidente e Relator

*[Handwritten signature]*  
**PAULO EDUARDO SILVA MALERBA**

*[Handwritten signature]*  
**VALDECI VILAR MATHEUS**



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo



**REQUERIMENTO VERBAL**

*112ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 04/08/2015*

**PROJETO DE LEI Nº. 11.627/2014**

*(Antonio de Padua Pacheco)*

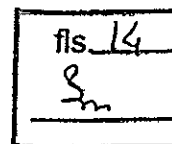
**ADIAMENTO para a Sessão Ordinária de 08/09/2015**

Autor: ANTONIO DE PADUA PACHECO

Votação: favorável

**Conclusão: APROVADO**

**MATÉRIA ADIADA PARA S. O. DE 08/09/2015**



## Sessão Plenária

116ª Sessão Ordinária da 3ª Sessão Legislativa da 16ª Legislatura  
08 de setembro de 2015 (terça-feira)

### Painel de Votação

PL 11627/2014 - Projeto de Lei

Regula prazos para realização de exames, consultas e cirurgias médicas pelo Sistema Único de Saúde Municipal.

Resultado da Votação: Aprovado(a)

Quantidade de votos sim: 15

Quantidade de votos não: 0

Quantidade de abstenções: 0

### Votação

Parlamentar	Votação (Sim / Não / Abstenção)
ANTONIO DE PADUA PACHECO	Sim
DIRLEI GONÇALVES	Sim
ELIEZER BARBOSA DA SILVA	Sim
GERSON HENRIQUE SARTORI	Ausente
GUSTAVO MARTINELLI	Sim
JOSÉ ADAIR DE SOUSA	Sim
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	Sim
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS	Ausente
LEANDRO PALMARINI	Sim
MARCELO ROBERTO GASTALDO	Na Presid.
MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA	Sim
MARILENA PERDIZ NEGRO	Sim
PAULO EDUARDO SILVA MALERBA	Sim
PAULO SERGIO MARTINS	Ausente
RAFAEL ANTONUCCI	Sim
RAFAEL TURRINI PURGATO	Sim
ROBERTO CONDE ANDRADE	Sim
ROGÉRIO RÍCARDO DA SILVA	Sim
VALDECI VILAR MATHEUS	Sim



Processo 70.616

PUBLICAÇÃO  
11/10/15  
Rúbrica

*Autógrafo*  
**PROJETO DE LEI Nº. 11.627**

Regula prazos para realização de exames, consultas e cirurgias médicas pelo Sistema Único de Saúde Municipal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 08 de setembro de 2015 o Plenário aprovou:

**Art. 1º.** O Poder Público Municipal, para a implantação das políticas de saúde, deverá garantir o acesso universal e igualitário dos usuários do Sistema Único de Saúde, por meio de medidas que assegurem a eficiência da rede municipal de saúde.

**Art. 2º.** Para consecução do objetivo desta lei, os procedimentos abaixo elencados serão realizados nos seguintes prazos máximos, contados em dias úteis:

I – consultas:

1. básica em pediatria, clínica médica, cirurgia geral, ginecologia e obstetrícia: 21 (vinte e um) dias;
2. Fonoaudiólogo: 20 (vinte) dias;
3. Nutricionista: 20 (vinte) dias;
4. Psicólogo: 20 (vinte) dias;
5. Fisioterapeuta: 20 (vinte) dias;
6. demais especialidades médicas: 28 (vinte e oito) dias;
7. em consultório/clínica com cirurgião-dentista: 14 (quatorze) dias;

II – exames:

1. ultrassonografia: 14 (quatorze) dias;
2. endoscopia: 21 (vinte e um) dias;

3



(Autógrafo PL nº. 11.627- fls. 2)

3. ecocardiografia: 28 (vinte e oito) dias;
4. eletroneuromiograma: 28 (vinte e oito) dias;
5. densitometria óssea duo-energética de coluna: 28 (vinte e oito) dias;
6. ressonância magnética: 14 (quatorze) dias;
7. colonoscopia: 28 (vinte e oito) dias;
8. tomografia computadorizada: 14 (quatorze) dias;
9. otoneurológico: 28 (vinte e oito) dias;
10. histeroscopia diagnóstica: 28 (vinte e oito) dias;
11. histeroscopia cirúrgica: 14 (quatorze) dias;

III – cirurgias:

1. do aparelho digestivo, órgãos anexos e parede abdominal: 30 (trinta) dias;
2. as de pequeno porte, as de pele e as de tecido subcutâneo: 14 (quatorze) dias;
3. osteomuscular: 28 (vinte e oito) dias;
4. reparadora: 14 (quatorze) dias;
5. do aparelho circulatório: 28 (vinte e oito) dias;
6. das vias aéreas superiores, da cabeça e do pescoço: 14 (quatorze dias) dias;
7. do aparelho geniturinário: 14 (quatorze) dias;
8. torácica: 14 (quatorze) dias;
9. do sistema nervoso central e periférico: 14 (quatorze) dias;
10. do aparelho de visão: 14 (quatorze) dias.

**Parágrafo único.** Os prazos definidos neste artigo correrão a partir do devido agendamento perante o órgão competente, à exceção dos casos de urgência e emergência, que serão atendidos de imediato.

**Art. 3º.** Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

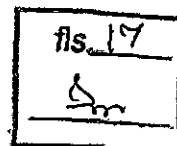
**Art. 4º.** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Handwritten signature or mark.





**Câmara Municipal de Jundiaí**  
Estado de São Paulo



(Autógrafo PL nº. 11.627- fls. 3)

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de setembro de dois mil e quinze  
(08/09/2015).

*Eng. MARCELO GASTALDO*  
*Presidente*



PROJETO DE LEI Nº. 11.627

PROCESSO Nº. 70.616

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

10 / 09 / 15

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

*Antonio*

RECEBEDOR:

*Christiane*

PRAZO PARA SANCÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

01 / 10 / 15

*Willian Fiel*

Diretora Legislativa



PUBLICAÇÃO  
09/10/15

Rubrica

fls. 19

Ofício GP.L nº 396/2015

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 30/SET/2015 16:19 073721

Processo nº 26.069-1/2015

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:

---

Presidente  
06/10/15

Jundiaí, 28 de setembro de 2015.

**REJEITADO**

Presidente  
13/10/2015

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex<sup>a</sup>. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no art. 53 combinado com o art. 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 11.627, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada em 08 de setembro de 2015, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas:

Apesar do louvável propósito de regular prazos para realização de exames, consultas e cirurgias médicas pelo Sistema Único de Saúde Municipal, a propositura não poderá prosperar, em virtude de o seu conteúdo exorbitar o âmbito das atribuições da Câmara Municipal.

Ao lecionar sobre o instituto da competência, José Afonso da Silva, afirma que ela “consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo” (Curso de Direito Constitucional Positivo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498, grifos nossos).

Analisando o mérito da propositura observa-se que nem a Constituição Federal tampouco a Lei Orgânica Municipal outorgaram competência à Câmara Municipal para tratar da matéria que foi objeto do presente Projeto de Lei, de modo que qualquer iniciativa neste sentido restará eivada de inconstitucionalidade e ilegalidade.

No que tange à competência do Município para legislar sobre o tema, entendemos que a propositura se enquadra na matéria prevista no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, uma vez que cabe ao Município, legislar sobre assunto de interesse local.

D



Tal competência legislativa também está prevista no art. 6º, *caput*, da Lei Orgânica de Jundiá:

Art. 6º. Compete ao Município de Jundiá legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

[...]

Todavia, considerando o art. 46, incisos IV e V, em combinação com o art. 72, incisos II e XII, da Lei Orgânica de Jundiá, cabe ao Chefe do Executivo promover a organização administrativa em âmbito local, bem como a iniciativa legislativa relacionada aos serviços públicos a cargo da Administração Pública Municipal e a estruturação e atribuições de seus órgãos, fazendo, assim, gozo do poder discricionário que detém.

Nesta linha de raciocínio, o mestre Hely Lopes Meirelles (**Direito Municipal Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 520) leciona que:

O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão das coisas públicas. Entre os atos de administração ordinária, pode o Prefeito ter qualquer atuação voltada para a conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos.

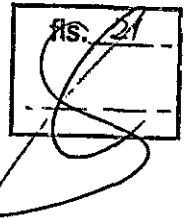
Nesse sentido, o art. 47, incisos II e XIV, combinado com o art. 144, ambos da Constituição do Estado de São Paulo, estabelecem de igual maneira que cabe ao Prefeito a administração do Município.

Na presente propositura, o Legislativo está legislando concretamente, realizando atos privativos de outro Poder, pois ao dispor da organização de um serviço público, procura impor uma ação de gestão administrativa cujo juízo de conveniência e oportunidade compete ao Poder Executivo, de modo que não foi observada a prerrogativa estampada no art. 46, incisos IV e V, combinado com o art. 72, incisos II e XII, ambos da Lei Orgânica Municipal.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**

(Ofício GP.L nº 396/2015 - Processo nº 26.069-1/2015 – PL 11.627 – fls. 3)



A propositura também não observa a competência do Prefeito ao determinar a regulamentação da lei em seu artigo 2º, em ofensa ao disposto no art. 72, inciso IV, da Lei Orgânica de Jundiaí.

A inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo afronta o art. 2º da Constituição Federal, os arts. 5º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e o art. 4º da Lei Orgânica de Jundiaí, que consagram o princípio da separação e harmonia entre os poderes.

Cumprе salientar ainda que a propositura está eivada de ilegalidade por exigir um procedimento a cargo da Administração Municipal sem a demonstração da disponibilidade orçamentária para suportar as novas despesas, afrontando o princípio da legalidade, estampado no art.111 da Constituição Estadual e no art.82 da Lei Orgânica de Jundiaí.

Ademais entende-se que a criação de despesa pública sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos afronta as exigências do art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo e dos art. 49 e 50 da Lei Orgânica Municipal.

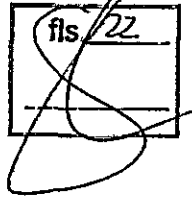
As razões do presente veto estão em conformidade com o posicionamento do Poder Judiciário, que conforme ser verifica, já se deparou com situação análoga:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO QUE FIXA PRAZO PARA A REALIZAÇÃO DE CONSULTAS MÉDICAS, EXAMES E INTERVENÇÕES CIRÚRGICAS NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE MUNICIPAL - INCONSTITUCIONALIDADE. Evidencia-se inconstitucionalidade na Lei Municipal nº 1.304, de 22 de Setembro de 2009, que fixa prazo para a realização de consultas médicas, exames e intervenções cirúrgicas no sistema único de saúde municipal, por vício formal ligado à iniciativa. É que configura ingerência indevida do Legislativo na competência exclusiva do Executivo Municipal, quando se cria para este obrigação que importa em evidente impacto financeiro e na estrutura administrativa de pessoal. (TJMG, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº1.0000.09.508126-1/000, Rel. Des. Geraldo Augusto, DJ 25/02/2011) (g.n.)**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**

(Ofício GP.L nº 396/2015 - Processo nº 26.069-1/2015 – PL 11.627 – fls. 4)



Registramos que nem a sanção do Prefeito supre o mencionado vício. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza de que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora apostado.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



**PEDRO BIGARDI**  
Prefeito Municipal

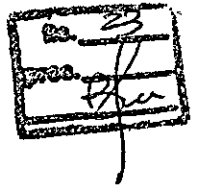
Ao

Exmo. Sr.

**Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

**NESTA**



**CONSULTORIA JURÍDICA**  
**PARECER Nº 1033**

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 11.627**


**PROCESSO Nº 70.616**

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **ANTONIO DE PADUA PACHECO**, que regula prazos para realização de exames, consultas e cirurgias médicas pelo Sistema Único de Saúde Municipal, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, conforme as motivações de fls. 19/22.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos insertos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 659, de fls. 07/09. que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise na totalidade.
4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

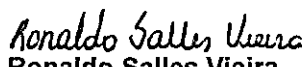
S.m.e.

Jundiaí, 01 de outubro de 2015.

  
Bruna Godoy Santos  
Estagiária de Direito

  
Rafael Cesar Spinardi  
Estagiário de Direito

  
Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico

  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 70.616

**VETO TOTAL** ao PROJETO DE LEI Nº 11.627, do Vereador ANTONIO DE PADUA PACHECO, que regula prazos para realização de exames, consultas e cirurgias médicas pelo Sistema único de Saúde Municipal.

**PARECER Nº 1227**

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII c/c o art. 53 – o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 396/2015, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 11.627, que tem por objetivo, regular prazos para realização de exames, consultas e cirurgias médicas pelo Sistema Único de Saúde Municipal, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as motivações de fls. 19/26.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma alcança âmbito legislativo privativo de sua pessoa política, conforme art. 46, inciso IV da Lei Orgânica do Município, e conseqüentemente viola o princípio da legalidade, consagrado no art. 2º da Constituição Federal, nos arts. 5º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e no art. 4º da Lei Orgânica de Jundiaí.

Concordando com o posicionamento exposto nas razões de veto apresentadas pelo Alcaide, acolhemos as considerações em seus termos, motivo pelo qual votamos pela manutenção do veto total.

Parecer, pois, favorável.

APROVADO  
06/10/15

Sala das Comissões, 06.10.2015.

*[Handwritten signature]*  
MARCIO PETENCOSTES DE SOUSA

*[Handwritten signature]*  
GERSON SARTORI  
Presidente e Relator

*[Handwritten signature]*  
ROBERTO CONDE ANDRADE

*[Handwritten signature]*  
PAULO SÉRGIO MARTINS

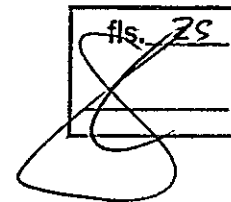
bgs

*[Handwritten signature]*  
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



## Sessão Plenária

121ª Sessão Ordinária da 3ª Sessão Legislativa da 16ª Legislatura  
13 de outubro de 2015 (terça-feira)



### Painel de Votação

#### VET 15/2015 - Veto

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº. 11.627, do Vereador ANTONIO DE PADUA PACHECO, que regula prazos para realização de exames, consultas e cirurgias médicas pelo Sistema Único de Saúde Municipal.

Resultado da Votação: Rejeitado(a)

Quantidade de votos sim: 1

Quantidade de votos não: 15

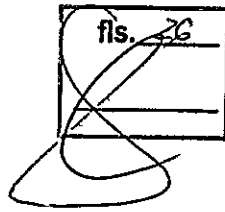
Quantidade de abstenções: 0

### Votação

#### Parlamentar

#### Votação (Sim / Não / Abstenção)

ANTONIO DE PADUA PACHECO	Não
DIRLEI GONÇALVES	Não
ELIEZER BARBOSA DA SILVA	Não
GERSON HENRIQUE SARTORI	Ausente
GUSTAVO MARTINELLI	Não
JOSÉ ADAIR DE SOUSA	Não
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	Não
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS	Não
LEANDRO PALMARINI	Não
MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA	Não
MARCOS ROBERTO LAVADO	Não
MARILENA PERDIZ NEGRO	Não
NATANAEL ONOFRE MATIAS	Não
PAULO SERGIO MARTINS	Ausente
RAFAEL ANTONUCCI	Não
RAFAEL TURRINI PURGATO	Sim
ROBERTO CONDE ANDRADE	Ausente
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA	Não
VALDECI VILAR MATHEUS	Não



Óf. PR/DL 573/2015  
proc. 70.616

Em 13 de outubro de 2015

Exm.º Sr.

**PEDRO BIGARDI**

DD. Prefeito Municipal


JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 11.627** (objeto do Of. GP.L. n.º 396/2015) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo Autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

  
**JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS - "Tico"**  
Presidente em Exercício

<b>RECEBI</b>	
Ass:	
Nome:	<u>                    Felipe                    </u>
Em	<u>          14 / 10 / 15          </u>



PUBLICAÇÃO  
21/10/2015

Rubrica

Processo 70.616

**LEI N.º 8.509, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015**

Regula prazos para realização de exames, consultas e cirurgias médicas pelo Sistema Único de Saúde Municipal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 13 de outubro de 2015, promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O Poder Público Municipal, para a implantação das políticas de saúde, deverá garantir o acesso universal e igualitário dos usuários do Sistema Único de Saúde, por meio de medidas que assegurem a eficiência da rede municipal de saúde.

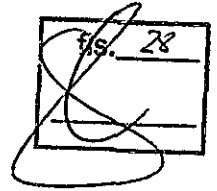
**Art. 2º.** Para consecução do objetivo desta lei, os procedimentos abaixo elencados serão realizados nos seguintes prazos máximos, contados em dias úteis:

I – consultas:

1. básica em pediatria, clínica médica, cirurgia geral, ginecologia e obstetrícia: 21 (vinte e um) dias;
2. Fonoaudiólogo: 20 (vinte) dias;
3. Nutricionista: 20 (vinte) dias;
4. Psicólogo: 20 (vinte) dias;
5. Fisioterapeuta: 20 (vinte) dias;
6. demais especialidades médicas: 28 (vinte e oito) dias;
7. em consultório/clínica com cirurgião-dentista: 14 (quatorze) dias;

II – exames:

1. ultrassonografia: 14 (quatorze) dias;
2. endoscopia: 21 (vinte e um) dias;
3. ecocardiografia: 28 (vinte e oito) dias;
4. eletroneuromiograma: 28 (vinte e oito) dias;
5. densitometria óssea duo-energética de coluna: 28 (vinte e oito) dias;
6. ressonância magnética: 14 (quatorze) dias;
7. colonoscopia: 28 (vinte e oito) dias;
8. tomografia computadorizada: 14 (quatorze) dias;
9. otoneurológico: 28 (vinte e oito) dias;
10. histeroscopia diagnóstica: 28 (vinte e oito) dias;



(Lei n.º 8.509 – fls. 2)

11. histeroscopia cirúrgica: 14 (quatorze) dias;

III – cirurgias:

1. do aparelho digestivo, órgãos anexos e parede abdominal: 30 (trinta) dias;
2. as de pequeno porte, as de pele e as de tecido subcutâneo: 14 (quatorze) dias;
3. osteomuscular: 28 (vinte e oito) dias;
4. reparadora: 14 (quatorze) dias;
5. do aparelho circulatório: 28 (vinte e oito) dias;
6. das vias aéreas superiores, da cabeça e do pescoço: 14 (quatorze dias) dias;
7. do aparelho geniturinário: 14 (quatorze) dias;
8. torácica: 14 (quatorze) dias;
9. do sistema nervoso central e periférico: 14 (quatorze) dias;
10. do aparelho de visão: 14 (quatorze) dias.

**Parágrafo único.** Os prazos definidos neste artigo correrão a partir do devido agendamento perante o órgão competente, à exceção dos casos de urgência e emergência, que serão atendidos de imediato.

**Art. 3º.** Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

**Art. 4º.** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º.** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de outubro de dois mil e quinze (19/10/2015).

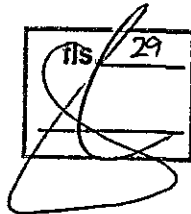
*JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS - "Tico"*  
Presidente em Exercício

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezenove de outubro de dois mil e quinze (19/10/2015).

*GABRIEL MILESI*  
Diretor Legislativo em Exercício



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
Estado de São Paulo



Of. PR/DL 575/2015  
Proc. 70.616

Em 19 de outubro de 2015

Exm.º Sr.

**PEDRO ANTONIO BIGARDI**

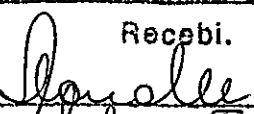
DD. Prefeito Municipal

**JUNDIAÍ**

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex.<sup>a</sup> encaminho cópia da LEI Nº. 8.509, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.

  
**JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS - "Tico"**  
Presidente em Exercício

Recbi.	
Ass.: 	
Nome: Helma Conelli	
Identidade: 18.130.695	
Em: 20/10/2015	